



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.293, DE 2012 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos automotores, quando de sua comercialização.

Art. 2º Os arts. 123 e 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 123.

.....
 § 4º Antes de transferir a propriedade, o vendedor, pessoa física ou jurídica, deverá providenciar laudo oficial de vistoria prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo, nos termos de regulamentação do CONTRAN, o qual deverá ser entregue ao adquirente para que possa ser solicitada a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.” (NR)

“Art. 124.

.....
 XII – laudo de vistoria prévia de que trata o § 4º do art. 123.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo oferecer ao comprador de veículos usados a garantia de que o produto adquirido não é objeto de qualquer delito contra o patrimônio, como os furtos e roubos.

Não são raros os relatos de pessoas de boa-fé que acabam por adquirir um veículo de particular, ou mesmo de agências revendedoras, e posteriormente descobrem adulterações na numeração do chassi e em outros elementos de identificação do automotor. Essa situação, quando não gera a perda de todo o capital investido no veículo, causa, no mínimo, severos transtornos e prejuízos ao adquirente.

Com este projeto de lei que propomos, toda pessoa ou estabelecimento comercial de revenda de veículos deverá providenciar, previamente, laudo oficial de vistoria sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo. Remetemos a regulamentação sobre as características e itens a serem abordados no laudo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Dessa forma, estaremos aumentando a segurança nas transações comerciais envolvendo veículos automotores, visto que os compradores receberão dos vendedores laudo oficial garantindo a integridade dos elementos de identificação dos veículos usados.

Certos de que essa medida contribuirá para reduzir as falcatruas no mercado de autos usados, contamos com o apoio de nossos Pares para aprová-la.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO XI
 DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade;
- II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;
- III - for alterada qualquer característica do veículo;
- IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, versa sobre a inclusão de dispositivo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos automotores, no momento de sua comercialização.

O texto prevê que, antes de transferir a propriedade do veículo, o vendedor, pessoa física ou jurídica, deverá providenciar laudo oficial de vistoria prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo. A regulamentação da questão fica a cargo do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do Deputado Roberto de

Lucena, visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que, no momento da comercialização, os veículos automotores sejam submetidos à vistoria prévia, a cargo do vendedor, pessoa física ou jurídica, para a verificação da autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação.

Como bem aponta o autor do projeto, há diversos relatos de experiências malsucedidas na compra de veículos automotores usados. Não raras vezes, depois de concretizada a compra e efetuado o pagamento, os compradores se surpreendem ao submeterem o veículo à vistoria exigida para a transferência da propriedade, descobrindo que algum elemento de identificação do veículo foi adulterado ou que se trata de um veículo furtado. Na maioria desses casos, fica evidenciada a má-fé do vendedor e o prejuízo do comprador é irreversível.

Com a medida proposta, pretende-se evitar que pessoas de boa-fé, que às custas de muito trabalho e muito sacrifício economizaram considerável quantia de dinheiro para a aquisição de um automóvel, vejam o tão desejado sonho frustrado em razão da desonestidade dos vendedores que agem sem qualquer dificuldade. A vistoria prévia, a ser regulamentada pelo Contran, identificará eventuais irregularidades antes de o comprador efetuar o pagamento, protegendo-o do prejuízo.

Importa salientar que a Lei nº 13.111, de 25 de março de 2015, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de os empresários que comercializam veículos automotores informarem ao comprador o valor dos tributos incidentes sobre a venda e a situação de regularidade do veículo quanto a furto, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária ou quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a circulação do veículo”*, impõe ao **empresário** a responsabilidade de arcar com a restituição do valor integral pago pelo comprador, no caso de o veículo ter sido objeto de furto. Entretanto, essa lei não alcança os vendedores pessoa física, que são inúmeros nesse Brasil afora. Além disso, mesmo diante dessa obrigação legal, muitos compradores sofrem com processos judiciais longos e onerosos para reaver o dinheiro gasto, quando conseguem êxito.

É bom salientar que os custos atribuídos ao vendedor para a realização de vistoria prévia certamente serão repassados para o comprador, embutidos no valor de venda do veículo. No entanto, nem todo comprador gostaria de pagar por isso, principalmente se puder recorrer a mecânicos ou pessoas de confiança que possam avaliar o estado e as condições do veículo a ser adquirido. Assim, entendemos que impor a obrigatoriedade da vistoria a todas as transações de veículos usados acarretará ônus desnecessários a certos compradores e, portanto, propomos que a vistoria prévia seja facultativa para os compradores que

solicitarem ao vendedor.

Aproveitamos a oportunidade, também, para acolher a sugestão trazida por meio de emenda apresentada pelo nobre deputado Aelton Freitas, o qual propõe, alternativamente, a utilização de certidão emitida pelo Detran de registro do veículo. Entendemos apropriada a ideia, desde que haja acordo entre o comprador e o vendedor, o que inserimos no substitutivo ora proposto.

Diante do exposto, por entendermos que a medida proposta visa proteger o comprador de veículos de vendedores desonestos e de má-fe, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 3.293, de 2012, e da Emenda nº 1, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.293, DE 2012

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos usados, quando de sua comercialização.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123.
.....

§ 4º Antes de adquirir veículo usado, o comprador poderá requerer ao vendedor, pessoa física ou jurídica, Laudo de Vistoria Prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo, nos termos de regulamentação do Contran, o qual será utilizado para a solicitação de novo Certificado de Registro de Veículo junto ao órgão ou entidade de trânsito competente.

§ 5º Em comum acordo entre as partes, o Laudo de Vistoria Prévia de que trata o § 4º poderá ser substituído por certidão

oficial, emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito responsável pelo registro do veículo, contendo os dados básicos do veículo e atestando a sua propriedade, bem como informando a inexistência de restrições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.293/2012 e a Emenda 1 ao Substitutivo 1 da CVT, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria de segurança prévia à comercialização de veículos usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer vistoria prévia referente a elementos de identificação de veículos usados, quando de sua comercialização.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 123.
.....

§ 4º Antes de adquirir veículo usado, o comprador poderá requerer ao vendedor, pessoa física ou jurídica, Laudo de Vistoria Prévia sobre a autenticidade da inscrição do chassi e demais elementos de identificação do veículo, nos termos de regulamentação do Contran, o qual será utilizado para a solicitação de novo Certificado de Registro de Veículo junto ao órgão ou entidade de trânsito competente.

§ 5º Em comum acordo entre as partes, o Laudo de Vistoria Prévia de que trata o § 4º poderá ser substituído por certidão oficial, emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito responsável pelo registro do veículo, contendo os dados básicos do veículo e atestando a sua propriedade, bem como informando a inexistência de restrições.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO